

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10909.001043/96-76
Recurso nº. : 13.868
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : JOSÉ PAULO
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 03 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.226

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A apresentação de documentação hábil e idônea demonstrando a origem dos recursos utilizados no incremento patrimonial, justifica o acréscimo patrimonial.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ PAULO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a parcela de R\$ 15.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO. Ausente justificadamente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº. : 10909.001043/96-76
Acórdão nº. : 106-10.226
Recurso nº. : 13.868
Recorrente : JOSÉ PAULO

RELATÓRIO

José Paulo, contribuinte inscrito no CPF sob o nº 180.505.309-49, residente na Rodovia Osvaldo Reis, 839, Fazenda, Itajaí – SC, foi autuado em vista à apuração de acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário de 1995. Em apreciação à impugnação de fls. 12/16, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento assim decidiu:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA – PESSOA FÍSICA - AUTO DE INFRAÇÃO - ANO-CALENDÁRIO 1995 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - Classifica-se como omissão de rendimentos, a oscilação positiva observada no estado patrimonial da contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, pelo que se mantém o lançamento, não tendo sido apresentada documentação capaz de ilidir a tributação. MULTA DE OFÍCIO – REDUÇÃO - A multa de ofício de 100%, aplicada na vigência do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 deve ser reduzida de ofício e alterada para o percentual de 75%, em vista da edição do inciso I do artigo 44, da Lei nº 9.430/96. Lançamento parcialmente procedente.” (fls. 38/41).

Como razões recursais, aduz o Contribuinte que está desobrigado da apresentação de Declaração de Rendimentos, pelo que o caminhão Mercedes Benz/L, ano de fabricação 1984, modelo 1984, foi adquirido em 09 de fevereiro de 1995 na base de troca, pelo que o preenchimento posterior do “endosso do RENAVAL” na data de 03 de março de 1995 decorre de procedimento largamente utilizado pelos comerciantes de veículos usados e novos, pois “na maioria das vezes, transferem diretamente para outro adquirente, sem que o veículo transite documentalmente nas suas vendas”. Em conclusão, tendo anexado ao recurso os

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10909.001043/96-76
Acórdão nº. : 106-10.226

documentos de fls. 50/54, requer o Recorrente o cancelamento da exigência fiscal ou, de outro modo, que seja reformado o lançamento para que a tributação incida tão somente sobre a diferença de valor entre o veículo do ano 1976, de propriedade do Contribuinte, e aquele objeto da troca.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10909.001043/96-76
Acórdão nº. : 106-10.226

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo está regularmente representado, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata-se da exigência do recolhimento do imposto de renda pessoa física diante da constatação de acréscimo patrimonial não justificado, configurado pela aquisição de um caminhão por R\$ 20.000.00 (vinte mil reais), em 09.02.95, conforme cópias de registro de veículo e respectiva autorização para transferência juntados à fls. 03 e verso.

Desde a fase impugnatória o recorrente vem alegando que os recursos para aquisição do veículo originaram de venda de outro caminhão Marca Mercedes Benz ano 1976, vendido à empresa Chave Caminhões Ltda, juntando nessa ocasião, cópias dos documentos de transferência, fls. 16.

Após algumas diligências para esclarecer estes fatos a decisão recorrida considerou que: "sem apresentar documentos que comprovem a efetiva disponibilidade do recurso em 09 de fevereiro de 1995 deve ser mantida a tributação sob análise".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10909.001043/96-76
Acórdão nº. : 106-10.226

Nesta instância, foi alegado no recurso de fls. 46/49, o seguinte:

“Assim, estão presentes todos os documentos e provas de que, através de longa e persistente poupança, o Recorrente, trabalhando de empregado nas empresas (doc. junto) adquiriu seu primeiro caminhão. Ano 1972, após, em troca adquiriu o segundo de ano 1976 e após, ainda em troca, adquiriu o de ano 1984, objeto do presente lançamento ora recorrido.

Isto posto, REQUER seja o presente recurso recebido, pois tempestivo, e julgado procedente para, ao final, ser cancelado no todo, por indevido, e se assim não entender este Egrégio Conselho, seja o lançamento reformado para tributar o IR, com base de cálculo, somente na diferença de valores, do segundo veículo para o terceiro, ou seja, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diferença de preço do caminhão e ano 1976 para o de ano 1984, por ser de justiça”.

Com a peça recursal vieram os documentos de fls. 52/53, representados por fotocópias de recibos de transferências de compra e venda de veículos, tendo como comprador e vendedor o recorrente.

Verifica-se que o documentos de fls. 52, representa a venda do caminhão marca Mercedes Benz, modelo 2013, ano 1976, à Chaves Caminhões Ltda, em 03.03.95, e da mesma verifica-se do documento de fls. 3, a compra pelo Recorrente de um caminhão marca Mercedes Benz, modelo 1316, ano de fabricação de 1984, em 10 de maio de 1995.

Do exposto, concluo que os recursos para a aquisição do veículo de fls. 03, por R\$ 20.000,00, têm origem, parcial, na venda do veículo de fls. 52, R\$ 15.000,00, restando para tributação a diferença entre a compra e venda, no valor de R\$ 5.000,00.

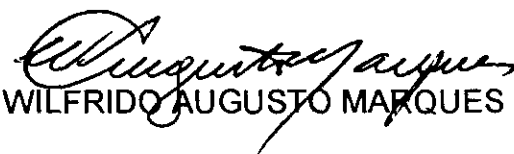


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10909.001043/96-76
Acórdão nº. : 106-10.226

Considerando que no recurso de fls. 46/49, o Recorrente pleiteia, como segundo alternativa, seja tributada somente essa diferença, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para acolher essa pretensão.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10909.001043/96-76
Acórdão nº. : 106-10.226

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 JUL 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 17 JUL 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL